



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0168-011.177/82-58

AMB

Sessão de 08 de fevereiro de 1984

ACORDAO N.º CSRF/02-0.093

Recurso n.º RP/201-0.091

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: BANCO ITAÚ S.A.

IOF - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES - Saque sobre conta que não dispunha de saldo suficiente. A liquidação do cheque com recursos da instituição caracteriza fato gerador do imposto (cf. CTN, art. 63, I c/c Resolução nº 619/80, item 4.4.2.2.c). Irrelevante que falha operacional do banco impedisse a evidência do saldo devedor, na data de sua ocorrência. Recurso especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro FERNANDO NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, NEWTON PARANHOS, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 0168-011.177/82-58

Recurso n.º: RP/201-0.091

Acórdão n.º: CSRF/02-0.093

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: BANCO ITAÚ S.A.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, pelo seu Procurador-Representante no 2º Conselho de Contribuintes, recorre a esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão do Colegiado que, pela maioria dos seus membros, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em julgamento que se consubstanciou no Acórdão número 61.154, cuja ementa é a seguinte:

IOF - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES - Não se pode tributar hipóteses mas tão somente o fato certo ocorrido. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de exigência do imposto sobre operações de crédito (IOF) incidente sobre saldo devedor em conta corrente, que o BANCO CENTRAL DO BRASIL caracterizou como "adiantamento a depositantes", tributado pelo imposto.

A ocorrência está descrita na inicial (relatório de inspeção, fls. 02) na seguinte forma:

"Em 18.06.81 foi indevidamente lançado na conta 00001 de N.MULLER S/A, o cheque de nº 121.994 no valor de Cr\$... 150.000,00. Com isto, em 22.06.81 a conta apresentou saldo devedor de Cr\$ 19.968,14, onde foi tributado em Cr\$ 1.377,80. Tal valor foi estornado, pelo fato de que não pertencer a referida conta. No entanto, se fosse lançado na adequada conta, 00011-H. BERGEL SA - Ind. de Balas Soberana, na data de 18.06.81,

segue -

esta apresentaria um saldo devedor de Cr\$ 133.370,22, que, tributado a 6,9%, resultaria num IOF de Cr\$ 9.202,55 (vide ANEXOS 1 e 2).

Tomando por base esse texto, que transcreveu no seu voto, o relator do acórdão recorrido, expressando a decisão majoritária, concluiu:

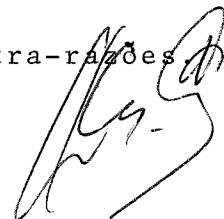
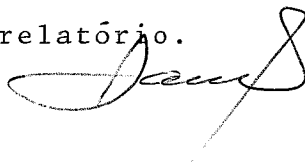
"Não me parece possível autuar o Banco recorrente por uma hipótese que poderia ter ocorrido. Para a caracterização do fato gerador e exigência do imposto é necessário a ocorrência certa desse fato."

A fls. 61, declaração de voto vencido entendendo ter havido equívoco na conclusão, visto não se tratar de uma hipótese que poderia ter ocorrido, mas de fato que, realmente, se verificou. Vale dizer, a conta de depósito registrou saldo devedor, tal como descrito no relatório de inspeção.

As razões do recorrente encontram-se a fls. 64/67. Nessas, destaca que o sujeito passivo, através de simulação, procurou ocultar a ocorrência do fato gerador e, assim, afastar a incidência do tributo sobre a operação em causa.

O sujeito passivo não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº 0168-011.177/82-58

Acórdão nº CSRF/02-0.093

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

Discute-se, neste feito, a caracterização do fato gerador do imposto sobre operações de crédito (IOF).

Segundo o BANCO CENTRAL DO BRASIL, a ocorrência do fato gerador se verificou porque o sujeito passivo acolheu cheque emitido por seu cliente H. BERGEL S.A. INDÚSTRIA DE BALAS SOBERANA, em momento no qual sua conta de depósito não tinha saldo suficiente para liquidação do valor.

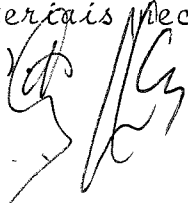
Toda a argumentação do sujeito passivo baseia-se em que, na data mencionada pelo BACEN (18.06.81), a conta do cliente não registrou saldo negativo.

Examinando a documentação trazida aos autos, verifica-se que, na data em que foi acolhido o saque, a conta de depósito consignava um saldo positivo no valor de Cr\$ 16.629,78 (fls. 04). Como, nessa data, foi pago um cheque no valor de Cr\$ 150.000,00, ocorreu, sem dúvida, um "descoberto" no valor de Cr\$ 133.270,22.

Esse "descoberto", de fato, não aparece registrado na conta. Valendo-se dessa constatação, o sujeito passivo lastreia toda a sua argumentação de defesa.

Entretanto, não lhe assiste razão. É que, por motivos que não vêm ao caso indagar, por irrelevante, o débito foi lançado em conta de outro cliente. Esta é, tão-só, a causa de não ter se evidenciado o saldo devedor.

Ora, nos precisos termos do CTN, "fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 116) e se considera ocorrido, tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os seus efeitos." (art. 116, I)




segue -

Ainda, segundo o CTN, o fato gerador do IOF, quanto às operações de crédito, ocorre quando da efetivação dessas, o que se dá pela *"entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado."* (art. 63,I).

No caso, uma das hipóteses de ocorrência do fato gerador do IOF está *"nos adiantamentos a depositantes, assim conceituados os descobertos em conta de depósito..."* MNI 4.4.2.2.c).

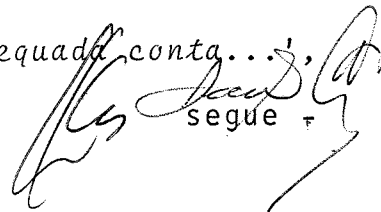
Articulando os dispositivos da legislação, citados, temos que razão assiste ao BACEN. A documentação acostada aos autos não deixa dúvida de que, em determinado momento, o cliente sacou contra fundos insuficientes. Ao honrar tais saques, o sujeito passivo, a toda evidência, entregou ao depositante recursos da instituição. Esse é o fato concreto. Essa ã a hipótese definida na lei como *necessária e suficiente* à ocorrência do fato gerador. Verificada a circunstância *material necessária*, é irrelevante que falhas operacionais do banco impedissem a exteriorização material do fato (registro do saldo devedor na conta). O fato gerador da obrigação ocorreu de acordo com os termos da lei.

Quanto ao fundamento do voto majoritário, no sentido de que a tributação se fez sobre hipótese, entendo que o equívoco se deveu ã redação dada pelo agente do BACEN e não pela análise dos fatos. Permito-me, por isso, reproduzir a declaração de voto que apresentei quando do julgamento no Conselho recorrido.

"Parece-me equivocada a conclusão de que a exigência fiscal relativa ao saldo devedor na conta da empresa H. BERGEL S.A. tenha decorrido de mera hipótese.

O trecho transcrito no voto foi extraído do relatório de inspeção. Ao verificar a irregularidade, o auditor fez, como lhe impunham os deveres de sua função, a devida reconstituição da conta e consignou a ocorrência da infração.

A expressão *'se fosse lançado na adequada conta...'*, segue



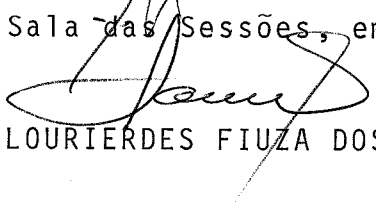
Processo nº 0168-011.177/82-58

Acórdão nº CSRF/02-0.093

longe de significar mera suposição, ou hipótese, simplesmente registra que o saldo devedor não se evidenciou, na conta, porque o banco não fez o lançamento na conta adequada. A ocorrência desse fato mascarou o estado real da conta do cliente que, assim, na data, deixou de apresentar saldo devedor, característico da figura do adiantamento a depositantes (fato gerador do imposto)."

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso especial.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1984


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS